



Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8001567-17.2020.8.05.0000**
Órgão julgador: **Des. José Soares Ferreira Aras Neto Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: MUNICIPIO DE BARROCAS
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,01
1. Ação Protótipo - Royalties - Barrocas x Estado (1).pdf	Petição Inicial	792,67
2. I Procuração.PDF	Documento de Identificação	1394,77
2.1 I.I Subs.pdf	Documento de Identificação	187,32
3. II Diploma e demais dcs-2-8.pdf	Documento de Identificação	693,42
4. III Cartão CNPJ.pdf	Documento de Identificação	78,60
05 - Anexo IV - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento de Comprovação	314,31
06 - Anexo V - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento de Comprovação	5517,17
07 - Anexo VI - Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento de Comprovação	279,31
08 - Anexo VII - STF MS 24312.pdf	Documento de Comprovação	2230,77
09 - Anexo VIII - Decisões STJ.pdf	Documento de Comprovação	961,24
10 - Anexo IX - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento de Comprovação	307,25
11 - Anexo X - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento de Comprovação	92,37
12 - Anexo XI - Índices ICMS.pdf	Documento de Comprovação	3370,16
Certidão	Certidão	26,51
Certidão	Certidão	26,49
Certidão	Certidão	27,10
Certidão	Certidão	24,41
Decisão	Decisão	36,92
Citação	Citação	36,92
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,82
Certidão	Certidão	20,41
Contestação	Contestação	75,68
Contestação - Royalties - Município De Barrocas.pdf	Contestação	653,69
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,68
Termo	Termo	0,54
Termo	Termo	3,23
CARTA INTIMATÓRIA MUN. BARROCAS-BA (8001567-17.2020).pdf	Carta	171,30

Despacho	Despacho	24,12
Certidão	Certidão	20,41
Certidão	Certidão	6,48
Termo	Termo	2,72
CARTA INTIMATÓRIA 8001567-17.2020.pdf	Documento de Comprovação	373,32
Petição	Petição	0,19
Réplica - Município de Barrocas x Estado da Bahia - Royalties.pdf	Petição	244,45
Despacho	Despacho	25,52
Certidão	Certidão	20,42
Petição	Petição	0,03
ASSINADO DRA WANDA ASSESSORIA SS 8001567-17.2020.8.05.0000 - REPASSE DE ROYALTIES - MUNICÍPIO DE BARROCAS. COM PRELIMINAR PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.pdf	Petição	286,90
Termo	Termo	17,33
AR NEGATIVO, BO402119865BR, 8001567-17.2020.pdf	Documento de Comprovação	347,86
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto vencido	Voto vencido	0,00

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas

Lei

CF

AUTOR

JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)
MUNICIPIO DE BARROCAS
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA
(Advogado)

RÉU

ESTADO DA BAHIA

Distribuído em: 28/01/2020 16:16:42.369**Protocolado por: JOAO LOPES DE OLIVEIRA**



Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8001555-03.2020.8.05.0000.1.Ag**
Órgão julgador: **Desa. Maria da Purificação Silva Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: AGRAVO INTERNO (1208)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Partes: MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO/BA
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,17
Agravo Interno - Novo Triunfo Estadodabahia.pdf	Petição	568,51
Decisão.pdf	Outros documentos	223,93
Despacho	Despacho	24,56
Certidão	Certidão	20,43
Certidão	Certidão	16,82
Despacho	Despacho	25,62

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas **Lei**
CF

ESPÓLIO

ESPÓLIO

JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)
MUNICÍPIO DE NOVO TRIUNFO/BA ESTADO DA BAHIA
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA
(Advogado)

Distribuído em: 13/10/2020 12:14:01.122

Protocolado por: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA



Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8001530-87.2020.8.05.0000**
Órgão julgador: **Desa. Márcia Borges Faria Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 0,00
Partes: MUNICIPIO DE BIRITINGA
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,02
Ação Protótipo - Royalties - Biritinga x Estado.pdf	Petição Inicial	775,40
I Procuração e Subs.pdf	Documento de Identificação	1451,13
II. Kit Prefeito_compressed.pdf	Documento de Identificação	1644,21
III. Cartão de CNPJ.PDF	Documento de Identificação	1250,97
05 - Anexo IV - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento de Comprovação	314,31
06 - Anexo V - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	5517,17
07 - Anexo VI - Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento de Comprovação	279,31
08 - Anexo VII - STF MS 24312.pdf	Documento de Comprovação	2230,77
09 - Anexo VIII - Decisões STJ.pdf	Documento de Comprovação	961,24
10 - Anexo IX - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento de Comprovação	307,25
11 - Anexo X - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento de Comprovação	92,37
12 - Anexo XI - Índices ICMS.pdf	Documento de Comprovação	3370,16
Certidão	Certidão	26,42
Certidão	Certidão	27,08
Certidão	Certidão	24,34
Decisão	Decisão	29,57
Certidão	Certidão	20,41
Citação	Citação	29,57
CERTIDÃO	CERTIDÃO	1,00
Termo	Termo	13,44
CARTA INTIMATÓRIA - 8001530-87.2020.pdf	Carta	179,66
Termo	Termo	3,27
AR BO 284241114 BR (8001530-87.2020).pdf	Documento de Comprovação	140,99
documentoProcessual	Contestação	103,91
Contestação	Contestação	0,44
Despacho	Despacho	24,74
Certidão	Certidão	20,40
Petição	Petição	0,04

ASSINADO ASSESSORIA - MF - 8001530-87.2020.8.05.0000 - AÇÃO ORDINÁRIA - REPASSE DE ROYALTIES - MUNICÍPIO DE BIRITINGA PROMOÇÃO REPLICAS A PRÓDUZIR E ALEGAÇÕES FINAIS.pdf	Petição	
Despacho	Despacho	23,37
Certidão	Certidão	20,40
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,97
Termo	Termo	17,18
CARTA INT.8001530-87.2020.pdf	Carta	508,95
Petição	Petição	0,46
Réplica - Município de Biritinga x Estado da Bahia - Royalties .pdf	Petição	274,25
Despacho	Despacho	23,92
Certidão	Certidão	20,42
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,80
Termo	Termo	17,53
AR BO526361186BR CARTA INT. 8001530-87.2020.pdf	Documento de Comprovação	374,94
documentoProcessual	Petição	58,13
Petição	Petição	0,04
Petição	Petição	0,09
Petição	Petição	0,09
Petição - Município de Biritinga - (sem provas).pdf	Petição	132,80
Despacho	Despacho	24,62
Certidão	Certidão	20,42
Petição	Petição	0,06
Alegações Finais - Biritinga .pdf	Petição	203,16
Intimação	Intimação	24,62
Petição	Petição	0,07
MC - Razões finais - Ação Ordinária 8001530-87.2020.805.0000 - royalties - Município de Biritinga.pdf	Petição	502,11
Despacho	Despacho	24,43
Termo	Termo	16,69
CARTA INTIMATÓRIA PROCESSO Nº 8001530-87.2020.pdf	Carta	425,03
AR BO607050895BR 8001530-87.2020.pdf	Documento de Comprovação	158,56
Certidão	Certidão	20,42
Petição	Petição	0,03
ASSESSORIA - MF - 8001530-87.2020.8.05.0000 - REPASSE DE ROYALTIES - MUNICÍPIO DE BIRITINGA.pdf	Petição	282,18
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto vencido	Voto vencido	0,00

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas

Lei

CF

AUTOR

JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)
MUNICIPIO DE BIRITINGA
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA
(Advogado)

RÉU

ESTADO DA BAHIA



Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8000350-36.2020.8.05.0000**
Órgão julgador: **Desa. Pilar Célia Tobio de Claro Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PETIÇÃO (CÍVEL) (241)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: Município de América Dourada
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,04
1. Ação Protótipo - Royalties - América Dourada x Estado (1).pdf	Petição Inicial	867,63
2. I. Procuração + Subs.pdf	Documento de Identificação	793,04
3. II Diploma + docs.pdf	Documento de Identificação	2400,69
4. IV cnpj.pdf	Documento de Identificação	78,75
05 - Anexo IV - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento Comprobatório	314,31
06 - Anexo V - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	5517,17
07 - Anexo VI - Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	279,31
08 - Anexo VII - STF MS 24312.pdf	Documento Comprobatório	2230,77
09 - Anexo VIII - Decisões STJ.pdf	Documento Comprobatório	961,24
10 - Anexo IX - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento Comprobatório	307,25
11 - Anexo X - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento Comprobatório	92,37
12 - Anexo XI - Índices ICMS.pdf	Documento Comprobatório	3370,16
Certidão	Certidão	26,42
Certidão	Certidão	24,35
Despacho	Despacho	27,70
Certidão	Certidão	20,40
Citação	Citação	27,70
CERTIDÃO	CERTIDÃO	1,05
Termo	Termo	13,72
CARTA INTIMATÓRIA - 8000350-36.2020.pdf	Carta	183,82
Contestação	Contestação	0,05
PGE - Contestacao - Royalties - Municipio de America Dourada.pdf	Contestação	461,66
Termo	Termo	13,10
AR BO 24677431 1 BR - 8000350-36.2020.pdf	Documento de Comprovação	153,01
Despacho	Despacho	23,23
Certidão	Certidão	20,40

CERTIDÃO	CERTIDÃO	
Termo	Termo	
CARTA INTIMATÓRIA PARA O MUNICÍPIO (8000350-36.2020).pdf	Carta	
Petição	Petição	0,04
Réplica - América Dourada (1).pdf	Petição	750,59
Despacho	Despacho	22,20
Petição	Petição	3,83
Parte 1.pdf	Outros documentos	1568,52
Certidão	Certidão	20,39
Petição	Petição	4,17
Petição	Petição	0,03
ASSINADO DRA WANDA ASSESSORIA - MF - 8000350-36.2020.8.05.0000 - AÇÃO ORDINÁRIA - REPASSE DE ROYALTIES - MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA - PARECER.pdf	Petição	247,98
Relatório	Relatório	24,88
Petição	Petição	0,18
Pedido de Sustentação Oral - Mun. de América Dourada x Estado da Bahia.pdf	Pedido de sustentação oral	148,19
CERTIDÃO	CERTIDÃO	7,89
8000350-36.2020.805.0000 Pref. Am. Dourada.pdf	Outros documentos	45,77
Termo	Termo	2,61
ARBO777808844BR, 8000350-36.2020.805.0000.pdf	Outros documentos	247,02
CERTIDÃO	CERTIDÃO	3,16
8000350-36.2020.805.0000.pdf	Documento de Comprovação	38,63
Pedido de sustentação oral	Pedido de sustentação oral	0,09
2Pedido de Sustentação Oral - Mun. de América Dourada x Estado da Bahia.pdf	Pedido de sustentação oral	146,73
Termo	Termo	3,36
8000350-36.2020.805.0000.pdf	Documento de Comprovação	211,31
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto	Voto	49,96
Ementa	Ementa	23,48

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas

Lei

CF

ESPÓLIOMunicípio de América Dourada
JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)**ESPÓLIO**

ESTADO DA BAHIA

Distribuído em: 11/01/2020 17:39:52.014

Protocolado por: KAROLINE GRANJEIRO DA CRUZ



Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8026778-89.2019.8.05.0000**
Órgão julgador: **Des. Baltazar Miranda Saraiva Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PETIÇÃO (CÍVEL) (241)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: Município de Água Fria
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,05
1. I Ação Ordinária - Royalties - Municipio de Água Fria x Estado1.pdf	Petição Inicial	772,12
2. II Procuração.PDF	Documento de Identificação	1431,12
3 e 4. III e IV - Diplomas e demais docs e Cartão de CNPJ.pdf	Documento de Identificação	2120,29
05 - Anexo IV - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento Comprobatório	314,31
06 - Anexo V - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	5517,17
07 - Anexo VI - Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	279,31
08 - Anexo VII - STF MS 24312.pdf	Documento Comprobatório	2230,77
09 - Anexo VIII - Decisões STJ.pdf	Documento Comprobatório	961,24
10 - Anexo IX - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento Comprobatório	307,25
11 - Anexo X - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento Comprobatório	92,37
12 - Anexo XI - Índices ICMS.pdf	Documento Comprobatório	3370,16
Certidão	Certidão	26,64
Certidão	Certidão	23,91
Decisão	Decisão	52,29
Citação	Citação	52,29
CERTIDÃO	CERTIDÃO	1,24
Certidão	Certidão	20,39
documentoProcessual	Contestação	110,28
CERTIDÃO	CERTIDÃO	3,41
Termo	Termo	3,53
CARTA INTIMATÓRIA - MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA (8026778-89.2019).pdf	Carta	160,29
Recurso Interno - Agravo Interno	Recurso Interno - Agravo Interno	0,01
Agravo Interno - Água Fria x Estadobahia.pdf	Petição	568,78
8026778-89.2019.8.05.0000(1)_compressed.pdf	Outros documentos	7563,99
Certidão	Certidão	17,23

Petição	Petição	
ASSINADO WF	Petição	
ASSESSORIA_SS_A.ORDINÁRIA_802677		
8-89.2019.8.05.0000_MUNICÍPIO DE		
ÁGUA FRIA_REPASSE DE		
ROYALTIES_promoção intimar Agravado		
réplicasprodução de provas e alegações.pdf		
Decisão	Decisão	42,37
Certidão	Certidão	20,38
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,85
Petição	Petição	0,55
Réplica - Município de Agua Fria x Estado	Petição	266,64
da Bahia - Royalties .pdf		
Despacho	Despacho	24,60
Certidão	Certidão	20,42
Termo	Termo	16,92
CARTA INT. 8026778-89.2019.pdf	Carta	399,88
AR NEGATIVO BO 616720236BR 8026778-	Documento de Comprovação	362,19
89.2019.pdf		
CERTIDÃO	CERTIDÃO	1,26
Petição	Petição	0,05
Alegações Finais - Agua Fria.pdf	Petição	192,76
Termo	Termo	16,02
CARTA INTIMATÓRIA.pdf	Outros documentos	389,41
documentoProcessual	Petição	82,08
Despacho	Despacho	25,87
Certidão	Certidão	20,42
Petição	Petição	0,02
ASSESSORIA - SS - 8026778-	Petição	325,77
89.2019.8.05.0000 - Ação Ordinária -		
MUNICÍPIO DE ÁGUA FRIA - REPASSE		
DE ROYALTIES PARECER.pdf		
Termo	Termo	16,35
AR BO739949223BR 8026778-89.2019.pdf	Documento de Comprovação	361,65
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto vencido	Voto vencido	0,00

Assuntos

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas

Lei

CF

ESPÓLIO

JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)
Município de Água Fria
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA
(Advogado)

ESPÓLIO

ESTADO DA BAHIA

Distribuído em: 06/12/2019 10:12:45.743

Protocolado por: JOAO LOPES DE OLIVEIRA



Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8026565-83.2019.8.05.0000**
Órgão julgador: **Des. José Edivaldo Rocha Rotondano Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PETIÇÃO (CÍVEL) (241)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: Município de Cravolândia
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,04
Ação Ordinária - Royalties - Municipio de CRAVOLÂNDIA x Estado (1).pdf	Petição Inicial	780,02
2. II Procuração.PDF	Documento de Identificação	1173,20
3. III. Diploma e demais docs.pdf	Documento de Identificação	1749,62
Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral.pdf	Documento de Identificação	184,16
05 - Anexo IV - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento Comprobatório	314,31
06 - Anexo V - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	5517,17
07 - Anexo VI - Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	279,31
08 - Anexo VII - STF MS 24312.pdf	Documento Comprobatório	2230,77
09 - Anexo VIII - Decisões STJ.pdf	Documento Comprobatório	961,24
10 - Anexo IX - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento Comprobatório	307,25
11 - Anexo X - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento Comprobatório	92,37
12 - Anexo XI - Índices ICMS.pdf	Documento Comprobatório	3370,16
Certidão	Certidão	26,64
Certidão	Certidão	24,34
Decisão	Decisão	37,59
Citação	Citação	37,59
CERTIDÃO	CERTIDÃO	1,00
Termo	Termo	13,19
CARTA INTIMATÓRIA Nº 8026565-83.2019.pdf	Carta	176,84
Termo	Termo	13,07
AR JU 00213626 1 BR - 8026565-83.2019.pdf	Documento de Comprovação	143,66
Contestação	Contestação	0,07
MC - Contestação - Ação 8026565-83.2019.8.05.0000 - royalties petróleo - Município de Cravolândia.pdf	Contestação	759,42
Despacho	Despacho	23,30

Certidão	Certidão	20,39
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,77
Termo	Termo	3,25
CARTA INTIMATÓRIA PARA O MUNICÍPIO (8026565-83.2019).pdf	Carta	173,21
Certidão	Certidão	19,43
CARTA INTIMATÓRIA PROCESSO Nº 8026565-83.2019.pdf	Documento de Comprovação	139,55
Termo	Termo	3,36
AR BO 308806303 BR (8026565-83.2019).pdf	Documento de Comprovação	143,81
Petição	Petição	0,01
réplica - cravolândia.pdf	Petição	644,44
Decisão (1).pdf	Outros documentos	56,16
Despacho	Despacho	25,26
Petição	Petição	0,01
manifestação de provas - Royalties - cRAVOLÂNDIA x Estado1.pdf	Petição	344,83
Intimação	Intimação	25,26
CERTIDÃO	CERTIDÃO	1,59
Certidão	Certidão	20,39
documentoProcessual	Petição	58,66
Despacho	Despacho	27,10
Certidão	Certidão	20,39
Intimação	Intimação	27,10
Carta	Carta	5,61
Certidão	Certidão	5,73
documentoProcessual	Petição	64,46
Petição	Petição	0,19
Alegações Finais - Mun. de Cravolândia x Estado da Bahia.pdf	Petição	227,41
Termo	Termo	17,87
AR NEGATIVO, BO439523755BR 8026565-83.2019.pdf	Documento de Comprovação	350,40
Petição	Petição	0,03
ASSESSORIA - MF - 8026565-83.2019.8.05.0000 - REPASSE DE ROYALTIES - MUNICÍPIO DE CRAVOLÂNDIA.pdf	Petição	232,74
Relatório	Relatório	33,45
Termo	Termo	3,36
8026565-83.2019.pdf	Documento de Comprovação	439,61
Pedido de sustentação oral	Pedido de sustentação oral	0,09
Pedido de Sustentação Oral - Mun. de Cravolândia x Estado da Bahia.pdf	Pedido de sustentação oral	155,54
Pedido de sustentação oral	Pedido de sustentação oral	0,06
MC - Condenatória 8026565-83.2019.805.0000 - pedido de preferência Sessão Pleno 28.10.pdf	Pedido de sustentação oral	312,35
Pedido de sustentação oral	Pedido de sustentação oral	0,09
2Pedido de Sustentação Oral - Mun. de Cravolândia x Estado da Bahia.pdf	Pedido de sustentação oral	155,38
Termo	Termo	16,69
AR BO652282921BR 8026565-83.2019.pdf	Documento de Comprovação	161,74
Pedido de sustentação oral	Pedido de sustentação oral	0,04
3Pedido de Sustentação Oral - Mun. de Cravolândia x Estado da Bahia.pdf	Pedido de sustentação oral	155,41



Comprovante de protocolo

Processo

Número do processo: **8026425-49.2019.8.05.0000**
Órgão julgador: **Desa. Regina Helena Ramos Reis Tribunal Pleno**
Órgão julgador Colegiado: Tribunal Pleno
Jurisdição: Tribunal de Justiça
Classe: PETIÇÃO (CÍVEL) (241)
Assunto principal: Repasse de Verbas Públicas
Valor da causa: R\$ 30.000,00
Medida de urgência: Sim
Partes: MUNICIPIO DE CRISOPOLIS
ESTADO DA BAHIA

Audiência

Documentos protocolados	Tipo	Tamanho (KB)
Petição Inicial	Petição Inicial	0,04
1. I Ação Ordinária - Royalties - Municipio de Crisópolis x Estado .pdf	Petição Inicial	802,38
2. II Procuração.PDF	Documento de Identificação	115,77
3. III Diplomas e demais docs.PDF	Documento de Identificação	1104,17
4. IV Cartão de CNPJ.pdf	Documento de Identificação	186,74
05 - Anexo IV - Enquadramento Legal do Município - Royalties.pdf	Documento de Comprovação	314,31
06 - Anexo V - Informações - Advocacia Geral da União - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	5517,17
07 - Anexo VI - Parecer MPF - ADI 4826.pdf	Documento Comprobatório	279,31
08 - Anexo VII - STF MS 24312.pdf	Documento Comprobatório	2230,77
09 - Anexo VIII - Decisões STJ.pdf	Documento Comprobatório	961,24
10 - Anexo IX - Acórdão - TJBA - TJES - TJAL.pdf	Documento Comprobatório	307,25
11 - Anexo X - Valores Consolidados - 2014 a 2019.pdf	Documento Comprobatório	92,37
12 - Anexo XI - Índices ICMS.pdf	Documento Comprobatório	3370,16
Certidão	Certidão	26,62
Certidão	Certidão	24,22
Despacho	Despacho	26,33
Intimação	Intimação	26,33
CERTIDÃO	CERTIDÃO	0,82
Contestação	Contestação	0,08
MC - Contestação - Ação 8026425-49.2019.8.05.0000 - royalties petróleo - Município de Crisópolis.pdf	Contestação	759,03
Decisão	Decisão	32,54
Despacho	Despacho	24,83
Certidão	Certidão	20,39
Certidão	Certidão	6,12
Petição	Petição	0,14
Réplica - Município de Crisópolis x Estado da Bahia - Royalties_.pdf	Petição	265,96

Substabelecimento - Crisópolis - Assinado.pdf	Procurações/substabelecimentos e contrato de honorários para destacamento da verba	162,94
Petição	Petição	0,03
ASSESSORIA - SS - 8026425-49.2019.8.05.0000 - Ação Ordinária - MUNICÍPIO DE CRISÓPOLIS - repasse de royalties - pela procedência do pedido do autor ASSINADA.pdf	Petição	360,35
Termo	Termo	16,80
CARTA INTIMATORIA PROCESSO 8026425-49.2019 (1).pdf	Carta	384,67
AR NEGATIVO BO 6060138105 8026425-49.2019.pdf	Documento de Comprovação	357,27
Voto vencido	Voto vencido	0,00
Voto vencido	Voto vencido	0,00

Assuntos**Lei**

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Orçamento/Repasse de Verbas Públicas

CF

ESPÓLIO**ESPÓLIO**

JOAO LOPES DE OLIVEIRA (Advogado)
MUNICIPIO DE CRISOPOLIS
JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA
(Advogado)

ESTADO DA BAHIA

Distribuído em: 03/12/2019 15:11:42.433**Protocolado por: JOAO LOPES DE OLIVEIRA**



04/01/2021

Número: **8026795-28.2019.8.05.0000**

Classe: **PETIÇÃO (CÍVEL)**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Raimundo Sérgio Sales Cafezeiro Tribunal Pleno**

Última distribuição : **06/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE ESPLANADA (PARTE AUTORA)		JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOAO LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
ESTADO DA BAHIA (PARTE RÉ)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96473 19	27/08/2020 23:01	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO (CÍVEL) n. 8026795-28.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE ESPLANADA

Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

PROCEDIMENTO COMUM. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. ROYALTIES DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E XISTO BETUMINOSO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 20, § 1º, DA CF, C/C O ART. 9º, DA LEI 7.990/1989. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DEVIDA PELO ESTADO AOS MUNICÍPIOS BAIANOS PRODUTORES/EXPLORADORES. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ é eficaz a norma do art. 9º, da Lei 7.990/1989, sendo devido pelos Estados produtores de petróleo aos seus municípios produtores/exploradores, o correspondente a 25% dos *royalties* recebidos, na proporção de suas cotas-partes.

2. Insere-se o Município Autor nos critérios legais para recebimento da compensação financeira, por ser produtor, possuir instalações, ser limítrofe e confrontar-se efetivamente com localidades beneficiadas pela exploração de petróleo e gás natural, segundo informações fornecidas pela Agência Nacional do Petróleo.

3. Ação julgada procedente, para o fim de se determinar o pagamento mensal da compensação financeira e a indenização relativa ao período retroativo não adimplido, obedecendo-se ao prazo prescricional de cinco anos.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores integrantes do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em composição plenária, à unanimidade de votos, em **JULGAR PROCEDENTE** a ação.

PRESIDENTE

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO

Relator

PROCURADOR DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO



DECISÃO PROCLAMADA

Procedente Por Unanimidade

Salvador, 26 de Agosto de 2020.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO (CÍVEL) n. 8026795-28.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE ESPLANADA

Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo Município de Esplanada contra o Estado da Bahia, trazendo como fundamento a ausência de repasse pelo Acionado, das verbas correspondentes aos *royalties* do petróleo, xisto betuminoso ou gás natural da lavra em terra ou nas plataformas continentais, mar territorial ou zona econômica exclusiva dos Estados produtores e confrontantes.



Informa que a matéria encontra regramento nos arts. 1º, 7º e 9º, da Lei 7.990/1989, regulamentada pelo Decreto n.º 01/1991, em seus arts. 17, 18 e 23, e pelos arts. 45, 48, 49, I, II, “e”, da Lei 9.478/1997, todos estabelecidos constitucionalmente pelo art. 158, IV, parágrafo único da Constituição Federal.

Prossegue narrando que, por ser o Estado da Bahia produtor e confrontante da produção de petróleo, xisto betuminoso e gás natural na plataforma continental, vem recebendo ao longo do tempo a indenização respectiva, sem jamais ter transferido a parcela constitucional de 25% devida aos municípios baianos, que lhes é atribuída nos termos do art. 7º, da Lei 7.990/1989.

Formulou, em sua exordial, pedido de concessão de liminar, para que fosse determinado ao Acionado o crédito mensal da parcela correspondente à compensação financeira dos *royalties*, nos moldes estabelecidos na legislação acima referida.

Pede, no mérito, a confirmação da tutela provisória e a procedência do pedido, para que seja o Estado da Bahia condenado a pagar retroativamente os *royalties* não repassados, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 5642371).

Contestando os pedidos (ID 5894411), pediu o Estado da Bahia inicialmente que fosse observada a prescrição quinquenal no caso de eventual determinação de pagamento de valores retroativos.

Defendeu, no mérito, que ao contrário da tese exposta na Inicial, o repasse é feito diretamente aos Estados, Distrito Federal e Municípios produtores pelas sociedades exploradoras. Assim, não possui o Acionado qualquer ingerência nessa receita própria que é conferida aos entes municipais e cujos cálculos e repasses são efetuados de acordo com o regramento da Agência Nacional do Petróleo – ANP.

Quanto à pretensão de repasse de 25% da receita do Estado aos Municípios, defende que o art. 9º, da Lei 7.990/1989 encontra-se revogado ou é inconstitucional, caso ainda vigente. Ressalta, ainda, que a matéria já se encontra pacificada neste Tribunal.

Esclarece que o conteúdo do art. 9º da Lei 7.990/1989 foi esvaziado, em razão de veto e de Leis posteriores que o revogaram.

Por este mesmo motivo, arguiu a inconstitucionalidade da referida norma, diante da interpretação sistemática da Carta constitucional, que não conferiu aos Municípios não produtores o direito ao repasse de 25% da receita auferida pelo Estado, diante do que dispõe o § 1º, do art. 20, da Constituição Federal, inclusive, sendo a matéria tratada no âmbito infraconstitucional, através da Lei 9.478/1997.

Salientou, por fim, que a norma em comento impõe flagrante quebra de autonomia executiva, o que também é vedado pela Constituição, por ofensa à regra de autonomia governamental dos Estados.



Feitas estas ponderações, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na Exordial.

Réplica foi apresentada pelo Município de Esplanada (ID 7667625), refutando a prejudicial de mérito e as razões da contestação.

O Ministério Público apresentou Promoção (ID 8388309), ao fundamento de que todos os municípios do Estado, indistintamente, fazem jus ao recebimento de 25% do total recebido pelo Réu a título de *royalties* do petróleo e gás natural, independentemente de serem produtores ou estarem envolvidos no processo de produção, como forma de compensação em virtude da perda de receita do ICMS.

Salientou ainda que a questão foi objeto de reiterados debates no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, sendo firmado em outras oportunidades o entendimento de que os municípios que de alguma forma sejam afetados pela exploração de petróleo, gás natural e xisto betuminoso devem ser beneficiados pela distribuição dos *royalties*, a título de compensação financeira pela aludida exploração.

Diante de tais fundamentos, opinou o *Parquet* pela procedência dos pedidos formulados na Exordial.

É o Relatório que ora submeto aos demais integrantes deste Tribunal.

Peço a inclusão do Feito em pauta de julgamento.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO

Relator

SC02



PODER JUDICIÁRIO



6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido.

(REsp 1401940/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015) (grifei)

De posse desta informação, é certo que a compensação é devida. Resta-nos saber, porém, se o Município Autorostentaa condição de produtor ou confrontante de área produtora de petróleo.

Antes de prestar o esclarecimento, porém, faz-se necessária uma explanação sobre alguns critérios definidos pela Constituição Federal e legislação correlata, para melhor entendimento sobre o alcance da norma inserta no art. 20, § 1º, da Carta Magna, que possui o seguinte preceito:

§ 1º É assegurada, **nos termos da lei**, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais **no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.** (grifei)

Encontra-se a norma em comento inserida no artigo correspondente aos bens da União (CF, art. 20), dentre os quais os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva (inciso V), o mar territorial (inciso VI), e os recursos minerais, inclusive os do subsolo (inciso IX).

É preciso conceituar, portanto, o que vem a ser plataforma continental, mar territorial e zona econômica exclusiva.

O mar territorial é definido pelo art. 1º, da Lei 8.617/1993 como a faixa de 12 milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro, tal como indicada nas cartas náuticas de grande escala, reconhecidas oficialmente no Brasil.

O art. 6º da referida Lei, dispõe ainda que a zona econômica exclusiva é a faixa que se estende das 12 às 200 milhas marítimas, contadas a partir das linhas de base que servem para medir a largura do mar territorial.

Plataforma continental, por sua vez, é o leito ou subsolo das áreas marítimas que se estendem além do seu mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural de seu território terrestre, até o bordo exterior da margem continental ou até uma distância de 200 milhas marítimas das linhas de base, a partir das quais se mede a largura do mar territorial, nos casos em que bordo exterior da margem continental não atinja essa distância (art. 11, da Lei 8.617/1993).



Não se confundem, por conseguinte, os conceitos de *royalties* e compensação.

Esta conclusão ganha maior notoriedade se considerarmos o teor do art. 1º, da Lei 7.453/1985, que alterou o art. 27, da Lei 2.004/1953, que passou a possuir o seguinte teor:

Art. 27 - A Sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar indenização correspondente a 4% (quatro por cento) aos Estados ou Territórios e 1% (um por cento) aos Municípios, sobre o valor do óleo, do xisto betuminoso e do gás extraídos de suas respectivas áreas, onde se fizer a lavra do petróleo.

§ 4º - É também devida a indenização aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, nos mesmos 5% (cinco por cento) fixados no caput deste artigo, sendo 1,5% (um e meio por cento) aos Estados e Territórios; 1,5% (um e meio por cento) aos Municípios e suas respectivas áreas geo-econômicas, 1% (um por cento) ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas, e 1% (um por cento) para constituir um Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios.

A referida Lei criou um novo conceito, de área geo-econômica, para fins de indenização a ser paga aos Estados, Territórios e Municípios confrontantes, quando o petróleo ou gás natural fossem extraídos da plataforma continental.

Todos os valores referidos na Lei 7.453/1985, referem-se a indenização, que em verdade são os *royalties* pagos ao Estado, Município ou Distrito Federal. A Lei 7.990/1989, por sua vez, foi criada para regulamentar o art. 20, § 1º, da Constituição Federal, notadamente a sua parte final, que trata da compensação financeira, o que foi feito através do art. 9º da referida norma.

Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, apesar da revogação da Lei n.º 2.004/1953, os critérios de repasse dos *royalties* continuam tendo validade, conforme pode se notar no aresto a seguir citado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ROYALTIES DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. DEVER DO ESTADO REPASSAR 25% DA RECEITA A MUNICÍPIO. PREVISÃO LEGAL. LEI 9.478/97, ART. 48. LEI 7.990/1989, ART. 9º.



1. O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo negou a pretensão do ora recorrente, o Município de Vila Velha, ao entendimento de que não há, atualmente, norma legal que obrigue o Estado a repassar 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita com royalties à Municipalidade, por ter a Lei n. 9.478/97 (Lei do Petróleo) criado uma antinomia real de normas, visto que adotou indiretamente o critério de distribuição de royalties da Lei 2.004/53, por meio de uma remissão expressa ao art. 7º, da Lei 7.990/89, e, ao mesmo tempo, acabou com este mesmo critério quando revogou a Lei de 1953, ficando vazio o enredo do art. 48 da Lei 9.478/97, bem como entendeu que o art. 9º da Lei n. 7.990/89 perdeu a sua eficácia normativa, por reportar-se a um dispositivo não mais aplicável.

2. A Lei n. 9.478/97, em seu art. 48, expressamente dispôs sobre o modo de distribuição dos royalties "segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990/89", que, em seu art. 7º, estabeleceu os critérios de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (royalties) dando nova redação ao art. 27 da Lei n. 2.004/53. Assim, deve-se entender que, não obstante a revogação da referida Lei n.2.004/53 pelo art. 83 da mesma Lei n. 9.478/97, os critérios de repassamento dos royalties continuam tendo validade, pois esta era a intenção do legislador ao fazer referência à Lei n. 7.990/89.

3. De acordo com o art. 9º da Lei n. 7.990, de 1989, deve o Estado receptor dos referidos royalties repassar, mensalmente, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, ao município onde tal ocorreu, o montante de 25% (vinte e cinco por cento).

4. Recurso especial provido.

(REsp 990.695/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 6/3/2012.)

A Cidade de Esplanadalocaliza-se na região Nordeste do Estado daBahia, sendo produtora, possuindo instalações, é limítrofe econfronta-se efetivamente com localidades beneficiadas pela exploração de petróleo e gás natural, segundo informações fornecidas pela Agência Nacional do Petróleo.

Trata-se de informação prestada nos autos pelo Município de Esplanadae que pode efetivamente ser confirmada a partir de informações da ANP.

Olvida-se o Estado da Bahia, entretanto, que dos *royalties* por ele recebidos, um quarto deve ser repassado aos municípios baianos produtores ou exploradores de petróleo, gás natural e xisto betuminoso, por expressa determinação do art. 9º, da Lei 7.990/1989, cuja eficácia foi declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos similares.

A interpretação da referida norma, à luz do art. 158, IV, da CF, não deixa dúvidas quanto ao fato de que do valor recebido pelo Estado, a título de *royalties*, 25% deve ser rateado por todos os seus municípios produtores, na mesma proporção com que são distribuídos os impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.



Seguindo este raciocínio, total razão assiste ao Município Autor, quando requer a compensação pelos *royalties* do petróleo.

Com base nos fundamentos desta decisão, convenço-me de que o Município de Esplanada reúne todas as condições necessárias para receber a compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural pelo Estado da Bahia, não apenas por ser confrontante ou situar-se em zona limítrofe de exploração de petróleo, por força do disposto na Lei 7.453/1985, mas também por ser enquadrado como produtor de petróleo.

É a verba compensatória, por outro lado, devida, por força do disposto no art. 9º, da Lei 7.990/1989, já declarada vigente pelo Superior Tribunal de Justiça.

Conclusão.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **JULGAR PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o Estado da Bahia a depositar mensalmente, em conta específica do Município de Esplanada, a compensação financeira dos *royalties* da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural, na forma do art. 9º, da Lei 7.990/1989, distribuída de acordo com a cota parte do índice de participação do ICMS, divulgada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Condeno ainda o Acionado a pagar o valor retroativo da compensação financeira acima referida, observando-se o prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação, com acréscimo de correção monetária desde a data em que os valores deveriam ser adimplidos e de juros legais a partir da citação.

Por fim, condeno o Estado da Bahia a pagar à parte contrária honorários advocatícios, à razão de 20% sobre o valor da causa.

É como voto.

Des. RAIMUNDO SÉRGIO SALES CAFEZEIRO

Relator







04/01/2021

Número: **8006374-51.2018.8.05.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desa. Heloísa Pinto de Freitas Vieira Graddi Tribunal Pleno**

Última distribuição : **29/03/2018**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Repasse de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ARACAS (AUTOR)		JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (ADVOGADO) LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS (ADVOGADO) LUIZ JOSE DIAS GOMES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO)	
ESTADO DA BAHIA (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12128 978	15/12/2020 15:12	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006374-51.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: MUNICIPIO DE ARACAS

Advogado(s): LUIZ JOSE DIAS GOMES DA CUNHA FILHO, LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS, EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

*

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSOS MINERAIS. PETRÓLEO. GÁS. EXTRAÇÃO. EXPLORAÇÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. ESTADO. RECEBIMENTO. MUNICÍPIOS. COTA-PARTE. LEI 7.990/89. CRITÉRIOS DE REPASSE. VIGÊNCIA. ROYALTIES. DIREITO. REQUISITO SUBJETIVO. COMPROVAÇÃO. AÇÃO. PROCEDÊNCIA.

I – O Estado deve transferir aos Municípios parcela da compensação financeira que lhe é atribuída em decorrência da exploração de óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído no território, estando preservados os critérios de repasse dos *royalties* previstos na Lei 7.990/89.

II – O direito do Município ao repasse de cota-parte da referida compensação pressupõe a sua participação direta ou a exposição do seu território aos efeitos ou impactos da atividade extrativa dos recursos minerais, sendo tal direito estendido aos Municípios confrontantes ou que guardam certa proximidade da área explorada e que enseja o crédito dos *royalties*. Precedentes do STJ e do TJBA.

III – Constatado que o Acionante é produtor e partícipe da mencionada atividade extrativa, imperiosa é a procedência da ação, para declarar que tem direito ao repasse da compensação financeira postulada na exordial e condenar o Réu a proceder os repasses vincendos devidos e a pagar os que ainda não foram efetuados nos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação.

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do **Procedimento Comum n.º 8006374-51.2018.8.05.0000**, em que figuram como **Autor** o MUNICÍPIO DE ARAÇAS e **Réu** o ESTADO DA BAHIA.

ACORDAM os Senhores Desembargadores do Órgão Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO**, pelas razões que integram o voto condutor.

Sala das Sessões, 25 de Novembro de 2020

PRESIDENTE

HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA

PROCURADORA GERAL DE JUSTIÇA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL PLENO

DECISÃO PROCLAMADA

"JULGOU-SE PROCEDENTE, À UNANIMIDADE".

Salvador, 25 de Novembro de 2020.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006374-51.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: MUNICIPIO DE ARACAS

Advogado(s): LUIZ JOSE DIAS GOMES DA CUNHA FILHO, LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS, EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR

RÉU: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

*

RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE ARAÇAS oferece Ação de Cobrança contra o ESTADO DA BAHIA, com a finalidade de compelir o Réu a pagar os valores referentes à cota, a que alega ter direito, sobre a compensação financeira paga pela Petrobrás, em decorrência da exploração de óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído no território do Acionante.

Alegou que a legislação de regência impõe ao Estado produtor a obrigação de repartir $\frac{1}{4}$ (um quarto) da parcela que recebe, à título de compensação, entre todos os Municípios, independentemente de serem produtores ou não, na mesma proporção da repartição dos recursos oriundos do ICMS, destacando que o Tribunal de Contas realiza o cálculo dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação, para cada exercício.

Asseverou que atende aos requisitos previstos em planilha de distribuição da Agência Nacional de Petróleo para seu enquadramento como Município produtor.

Disse que *“que, na contramão de grande maior (sic) dos Estados produtores, o Estado da Bahia não cumpre a determinação legal acima transcrita, lesando sistematicamente todos os seus municípios, razão pela qual, faz-se necessário buscar a sabedoria do Poder Judiciário, através da presente, como forma de ser corrigida essa injustiça.”*

Requeru a procedência da ação, *“para que seja condenado o Estado Réu, a realizar os repasses a que faz jus o Município Autor, referentes a compensação financeira de royalties, da exploração de óleo bruto, xisto betuminoso e gás natural, conforme previsão dos artigos 1º, 7º e 9º da Lei nº 7.990/89 c/c os artigos 17, 18 e 23 do Decreto nº 01/91 e artigos 45 a 48 da Lei nº 9.478/97, distribuído de acordo com a previsão do artigo 158, IV, da Constituição Federal, bem como pelo pagamento das parcelas devidas relativas aos último 5 anos, incluídas as devidas correções legais;”*

Instruiu a exordial com documentos.

A tutela provisória de urgência foi indeferida, em razão do óbice previsto no parágrafo 3º do artigo 1º, da Lei nº 8.437/92, c/c artigo 1.059 do Código de Processo Civil, que veda a concessão de liminar contra o Poder Público, que esgote parcialmente, o objeto da ação (decisão ID 925134).

O Estado da Bahia, em contestação ID 1161853, suscitou a ilegitimidade *ad causam* do Autor, em razão de não ter demonstrado *“a titularidade do direito invocado, uma vez que não comprovou ser produtor de petróleo ou gás natural. De igual maneira, não demonstrou ser confrontante de produtores ou pertencer a área geoeconômica de municípios confrontantes, tampouco comprovou que em sua área territorial existem instalações de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural ou que neles circulem as referidas mercadorias.”*

Quanto ao mérito, reiterou que o Acionante não tem direito ao repasse reivindicado, em razão de ser devido apenas aos entes federativos produtores e componentes da cadeia produtiva de petróleo, xisto betuminoso ou gás natural, enfatizando, ademais, que o artigo 9º da Lei 7.990/89, no qual o pleito vestibular se embasa, além de inconstitucional, está revogado e esvaziado pela revogação dos dispositivos legais aos quais fazia remissão para garantir a transferência dos *royalties*.

Contra a decisão ID 925134, que negou a tutela provisória de urgência, o Autor interpôs Agravo Interno (8006374-51.2018.8.05.0000.1.Ag), ao qual foi negado provimento, à unanimidade.

O Acionante apresentou réplica ID 1661206.

As partes foram intimadas para informar se tinham interesse na produção de outras provas, tendo o Réu respondido negativamente (ID 3687975) e a parte Autora silenciado (certidão ID 3821080).

As razões finais foram apresentadas pelo Município de Araças (ID 4939006) e o Estado da Bahia (ID 5266166).

A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer ID 5716465.

Processo apto a julgamento, encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, com relatório, em atendimento às regras insertas no Código de Processo Civil e Regimento Interno desta Corte, para inclusão em pauta.

Salvador, 7 de Abril de 2020

HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8006374-51.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

AUTOR: MUNICIPIO DE ARACAS

Advogado(s): LUIZ JOSE DIAS GOMES DA CUNHA FILHO, LUIZ OTAVIO LARANJEIRAS LINS,
EDVALDO JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA,

JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR
RÉU: ESTADO DA BAHIA
Advogado(s):

*

VOTO

Submete-se ao exame desta Corte a pretensão do Município Acionante de receber do Estado da Bahia os repasses das cotas das compensações financeiras recebidas em decorrência da exploração mineral de petróleo e gás natural, prevista no artigo 9º da Lei 7.990/89.

A preliminar de ilegitimidade ativa, suscitada pelo Estado da Bahia, se confunde e coincide com a controvérsia em torno do próprio mérito da ação, não sendo outra a razão pela qual será resolvida e decidida com os mesmos fundamentos adotados para solucionar a lide, a seguir articulados.

Por sua vez, a arguição de inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.990/89, apresentada pelo Requerido, não deve ser submetida a julgamento, vez que este Plenário já se pronunciou sobre a questão nos autos da Ação nº 0014413-18.2014.8.05.0000 e reconheceu a constitucionalidade do dispositivo, ementando-a nos seguintes termos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO ORÇAMENTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ACOLHIDA. PARTICIPAÇÃO MUNICIPAL NAS RECEITAS FINANCEIRAS OU DE ROYALTIES, ORIUNDAS DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO E GAS NATURAL NO ESPAÇO TERRITORIAL DA LAVRA EM TERRA OU NAS PLATAFORMAS CONTINENTAL, MAR TERRITORIAL OU ZONA ECONOMICA EXCLUSIVA DO ESTADO EM QUE SE ENCRAVA. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE DEFINIDO E GARANTIDO NOS ARTS. 20 § 1º E 158, § ÚNICO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS RESPECTIVOS. ARTIGO 9º DA LEI 7.990/89- DISCIPLINA REPASSE LEGALMENTE MANTIDA PELO ARTIGO 48 DA LEI 9478/97. PRECEDENTES DO STF, STJ E DO PRÓPRIO TJBA. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE.

(...)

O artigo 9º da Lei 7990/89 é constitucional, pois não versa sobre a transferência de receita pertencente ao Estado para o Município. Se, nos termos da Constituição Federal, é a lei ordinária quem fixa os percentuais atribuídos a cada ente federado, e o legislador, no legítimo exercício da atribuição legiferante, determina que entre os valores pagos diretamente aos estados está compreendida uma parcela que deve ser repassada ao Município, essa parcela, pois, não é da titularidade do Estado, mas sim do Município. (...) Grifei

Incide, portanto, no caso *sub judice*, a norma inserida no parágrafo único do artigo 949, do Diploma Processual Civil, que dispõe, *in litteris*:

“Art. 949. ...

Parágrafo único. **Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.”**

A Constituição Federal assegura, nos termos da Lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

Conforme bem esclarecido pelo Eminentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, ao julgar o Recurso Especial nº 1.376.769/BA, “*Royalties são uma compensação financeira devida ao Estado pelas empresas concessionárias produtoras de petróleo e gás natural no território brasileiro e são distribuídos aos estados, municípios, ao Comando da Marinha, ao Ministério da Ciência e Tecnologia, Fundo Social e ao Fundo Especial administrado pelo Ministério da Fazenda, que repassa aos estados e municípios de acordo com os critérios definidos em legislação específica.*”

Recebidos os *Royalties* pelos Estados, estes têm o dever de repassar uma cota-parte aos Municípios, **nos termos da legislação de regência.**

Sendo desprovida de auto-aplicabilidade, a Lei 7.990/89 deu, num primeiro momento, efetividade à mencionada norma constitucional, determinando o repasse de um percentual da compensação financeira recebida.

No seu artigo 9º está previsto que:

“Art. 9º Os Estados transferirão aos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) da parcela da compensação financeira que lhes é atribuída pelos arts. 2º, § 1º, 6º, § 3º e 7º desta Lei, mediante observância dos mesmos critérios de distribuição de recursos, estabelecidos em decorrência do disposto no art. 158, inciso IV e respectivo parágrafo único da Constituição, e dos mesmos prazos fixados para a entrega desses recursos, contados a partir do recebimento da compensação.”

Posteriormente, tal normatização também foi regulada pela Lei 9.478/97, com alterações estabelecidas pela Lei 12.734/2012, mas sem afastar os critérios de repasse insertos no dispositivo acima transcrito.

Diferentemente do quanto sustentado e articulado pelo Réu, ainda estão preservados os critérios da Lei nº 7.990/89, para repasse dos royalties, devidos pela exploração dos mencionados recursos naturais.

Tal conclusão dispensa maiores considerações, vez que decorre do entendimento consolidado, a respeito do tema, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se infere, dentre muitos, dos seguintes precedentes:

“(…) 1. Esta Corte, em diversos precedentes, a despeito das alterações promovidas pela Lei n. 9.478/1997, assegura o direito do Município em receber o repasse dos valores relativos aos royalties, com base na Lei n. 7.990/1990. (…)”

(AgInt no REsp 1386592/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E SIMILARES. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. DEVER DO ESTADO DE REPASSE DA RECEITA A MUNICÍPIO.

1. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão do município ora recorrente sob o fundamento de que o artigo 9º da Lei 7.990/1989 teve a sua eficácia normativa esvaziada.

2. Realizando uma interpretação sistemática da legislação de regência dos royalties, verifica-se que não obstante a Lei 2.004/1953 encontrar-se revogada pelo art. 83 da Lei 9.478/1997, os critérios de repasse dos royalties previstos na Lei 7.990/1989 encontram-se preservados, pois esta era a intenção do legislador quando, na redação original do art. 48 da Lei 9.478/1997, fez referência expressa aos critérios da Lei 7.990/1989. Trata-se de técnica legislativa, na qual se preferiu adotar os critérios da Lei e não os artigos da Lei. (REsp 1.401.940/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015.) Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1551636/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ROYALTIES DOS RECURSOS NATURAIS. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. REPASSE DO ESTADO AO MUNICÍPIO. PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 48 DA LEI 9.478/1997 (REDAÇÃO ORIGINAL) E 9º DA LEI 7.990/1989. (…)

3. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão do Município ora recorrente sob o fundamento de que o artigo 9º da Lei 7.990/1989 teve a sua eficácia normativa esvaziada.

4. Realizando uma interpretação sistemática da legislação de regência dos royalties verifica-se que não obstante a Lei 2.004/1953 encontrar-se revogada pelo artigo 83 da Lei 9.478/1997, os critérios de repasse dos royalties previstos na Lei 7.990/1989 encontram-se preservados, pois está era a intenção do legislador quando na redação original do artigo 48 da Lei 9.478/1997 fez referência expressa aos critérios da Lei 7.990/1989. Trata-se de técnica legislativa, na qual preferiu-se adotar os critérios da Lei e não os artigos da Lei.

5. Em igual sentido já entendeu a Primeira Turma do STJ: "Assim, deve-se entender que, não obstante a revogação da referida Lei n. 2.004/53 pelo art. 83 da mesma Lei n. 9.478/97, os critérios de repassamento dos royalties continuam tendo validade, pois esta era a intenção do legislador ao fazer referência à Lei n. 7.990/89. De acordo com o art. 9º da Lei n. 7.990, de 1989, deve o Estado receptor dos referidos royalties repassar, mensalmente, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, ao município onde tal ocorreu, o montante de 25% (vinte e cinco por cento)." (REsp 990.695/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 06/03/2012) 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido."

(REsp 1401940/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015)

Vale, a propósito, exemplificar que este Tribunal Pleno, em 27/11/2009, ao julgar improcedente a Ação nº 0000531-33.2007.8.05.0000 e indeferir pleito idêntico ao formulado nestes autos, adotou, à época, fundamento diverso, no sentido de que o conteúdo normativo do artigo 9º da Lei nº 7.990/89, no qual se embasara a pretensão exordial, havia sido revogado.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, ao apreciar e decidir o REsp nº 1.376.769/BA interposto naquela Ação, reafirmando seu entendimento, reformou o acórdão do Tribunal Pleno baiano, fundamentando que:

"(...) Desta forma, realizando uma interpretação sistemática da legislação de regência **verifica-se que não obstante a Lei 2.004/1953 encontra-se revogada pelo artigo 83 da Lei 9.478/1997, os critérios de repasse dos royalties previstos na Lei 7.990/1989 encontra-se preservado**, pois esta era a intenção do legislador quando na redação original do artigo 48 da Lei 9.478/1997 faz referência expressa aos critérios da Lei 7.990/1989. Trata-se de técnica legislativa, na qual preferiu-se adotar os critérios da Lei e não os artigos da Lei.

Assim, de acordo com o art. 9º da Lei 7.990/1989, deve o Estado receptor dos referidos royalties repassar, mensalmente, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, ao município onde tal ocorreu, o montante de 25% (vinte e cinco por cento). (...)"

Sendo assim, diversamente do quanto sustentado pelo Réu, indiscutível é, portanto, a validade do fundamento jurídico invocado pelo Município Acionante para embasar a pretensão exordial formulada, qual seja, a de continuidade da vigência dos critérios de repasse previstos sobretudo no artigo 9º da Lei nº 7.990/89.

Reconhecida a subsistência do vigor da norma em questão, resta apenas examinar se o Município Autor preenche os requisitos subjetivos impostos para o recebimento dos repasses postulados.

A fundamentação e o dispositivo da decisão exarada no já mencionado REsp nº 1.376.769/BA, esclarecem e orientam como deve proceder o julgador para decidir tal questão.

Vale conferir:

“(…) É o relatório. Decido. No caso dos autos, a decisão ora agravada deu provimento ao recurso especial interposto pelo Município no sentido de reconhecer que há dispositivos legais que autorizam o Estado repassar mensalmente os valores devidos a título de compensação financeira pela exploração dos recursos naturais no montante de 25% (vinte e cinco por cento), modificando o entendimento firmado pelo acórdão recorrido.

Nas razões do agravo regimental o Estado da Bahia sustenta que: “O Município de Muqém (sic) do São Francisco é localizado no nordeste baiano (sic), a cerca de 700 km da costa onde estão localizados os polos de produção de petróleo. Portanto, Quinjigue (sic) não é produtor de petróleo nem de gás natural, nem mesmo exerce nenhuma atividade de refino ou industrialização”

Considerando que no caso dos autos, a matéria fática em questão apontada pelo Estado da Bahia nas razões do agravo regimental não chegou a ser apreciada pela instância ordinária (na medida que simplesmente negou provimento à pretensão do Município ao entendimento de que não havia, norma legal que obrigasse o Estado a repassar 25% de sua receita com royalties ao Município, pelo fato de o artigo de lei que fundamenta a pretensão teve seu comando normativo esvaizado - entendimento esse modificado em virtude do parcial provimento do recurso especial interposto), **de sorte que a apreciação neste momento (dos fundamentos apontados pelo Estado da Bahia) importaria em indevida supressão de instância recursal e apreciação de matéria de fato, o que impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de verificar se no caso concreto encontram-se presentes os requisitos traçados pela jurisprudência do STJ**, nos termos estabelecidos na decisão monocrática ora agravada.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de verificar se no caso concreto encontram-se preenchidos os requisitos legais para o repasse dos royalties dos recursos naturais nos termos previstos pela jurisprudência do STJ.**” Grifei

Resta, assim, verificar se Autor atende ao requisito para percepção dos repasses dos royalties em questão, à luz da jurisprudência da Corte Superior.

Para o Município ter direito ao repasse de cota-parte da compensação financeira recebida pelo Estado, o seu território deve ter alguma ligação geográfica com a cadeia extrativa, de modo a sofrer ou estar potencialmente exposto aos efeitos ou impactos ambientais e ao permanente risco à segurança da área e da população que nele habita.

O direito do Município, assegurado pela Carta Constitucional, não advém do fato de ser, por si só, um ente da federação.

Não foi essa a *ratio* do legislador constituinte.

Decorre, na verdade, da sua condição territorial e do vínculo físico-estrutural entre ele e a extração do recurso mineral, de modo a ensejar um ônus que tenha de suportar ou empreender em razão da localização

geograficamente próxima dos centros ou pólos de exploração/extração, com assunção financeira daqueles riscos e impactos.

Sendo assim, não é todo e qualquer Município que faz *jus* ao repasse da compensação financeira ora em exame.

Titularizam o direito à compensação financeira, diga-se uma vez mais, apenas os que participam diretamente, sofrem ou estão na iminência de sentir os impactos da atividade extrativa, a exemplo dos Municípios produtores, os confrontantes ou que guardam certa proximidade da área explorada,

Esta é a direção intelectual prevalecte no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, bem resumida nos seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIÇÃO DE ROYALTIES DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DE GÁS NATURAL E DE PETRÓLEO. MUNICÍPIO QUE NÃO PARTICIPA DIRETAMENTE DA PRODUÇÃO. INSTALAÇÕES. PROVA. INOCORRÊNCIA. DIREITO AO REPASSE DA RECEITA DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. (...)”

2. De acordo com a jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ, **para efeitos de distribuição dos royalties pela exploração de petróleo e de gás natural, somente têm direito os municípios que participem diretamente da atividade de extração**, estando excluídos aqueles que apenas fazem parte da distribuição e da circulação do recurso natural já processado. (...)” Grifei

(AgInt no REsp 1516546/BA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017)

“(...) 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação de que somente os Municípios que participam diretamente da atividade de extração de petróleo e gás natural fazem jus à percepção de royalties, não cabendo tal remuneração àqueles Municípios que participam apenas da distribuição do recurso natural já processado. (...)”

(AgInt no REsp 1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016)

Este Tribunal Pleno, ao decidir casos similares, externou o mesmo raciocínio, ou seja, no sentido de que o direito ao repasse dos *royalties* pressupõe prova dos requisitos subjetivos indicados acima, como se infere, dentre muitos, dos seguintes precedentes:

“PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. COMPENSAÇÃO. REPASSE DO ESTADO AO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS (SER PRODUTOR OU LIMÍTROFE DE

ZONA DE PRODUÇÃO, POSSUIR INSTALAÇÃO DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL OU TER PARTICIPAÇÃO EM ALGUMA ETAPA DE PRODUÇÃO). NÃO-COMPROVAÇÃO, NA ESPÉCIE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

O Estado da Bahia tem obrigação de fazer repasses de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural ao Município baiano **que comprove ser produtor ou limítrofe de zonas de produção, possua instalação de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural ou que participe das etapas de produção de tais riquezas minerais**. Não-comprovação, na espécie. Pedido julgado improcedente." Grifei

(Ação Ordinária nº 0001944-18.2006.8.05.0000, Tribunal Pleno, Relatora Desa. Telma Laura Silva Britto, publicado em 20/06/2019)

"AÇÃO ORDINÁRIA. MUNICÍPIOS QUE PRETENDEM RECEBER O REPASSE DE PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA RECEBIDA PELO ESTADO A TÍTULO DE ROYALTIES PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL NO TERRITÓRIO ESTADUAL. FUNDAMENTO NO ART. 9º DA LEI 7.990/89. REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 48 DA LEI Nº 9.478/97 QUE OBJETIVOU MANTER OS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES FIXADOS NA LEI Nº 7.990/89. ARTIGOS 7º A 9º DA LEI Nº 7.990/89 E DECRETO REGULAMENTADOR. REFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS AFETADOS PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E XISTO BETUMINOSO NAS FORMAS DISPOSTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. **DISTRIBUIÇÃO DOS ROYALTIES A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA ALUDIDA EXPLORAÇÃO DESTINADA APENAS AOS MUNICÍPIOS AFETADOS**. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS COM BASE NO ART. 85, §3º, §4º, III E IV E §5º DO CPC/2015.

(...) apenas os entes públicos afetados pela exploração de petróleo e gás natural, na forma disposta na legislação pertinente, são beneficiados pela distribuição dos royalties, a título de compensação financeira pela aludida exploração. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça" Grifei

(Procedimento Comum nº 0021638-21.2016.8.05.0000, Tribunal Pleno, Relatora Desa Pilar Celia Tobio de Claro, publicado em 11/05/2018)

"AÇÃO ORDINÁRIA. REPASSE DA RECEITA DO ESTADO PROVENIENTE DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GAS NATURAL. ART. 9º DA LEI N. 7.990/1989. MUNICÍPIOS QUE DEVEM ESTAR INSERIDOS NA CADEIA EXTRATIVA, CONFORME PREVISÃO LEGAL. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. PLEITOS IMPROCEDENTES. 1. No caso, os autores não são produtores de petróleo ou gás natural, tampouco são confrontantes com aqueles que o são ou possuem em suas áreas instalações de embarque ou desembarque da mercadoria. 2. A interpretação conjunta do art. 9º da Lei n. 7.990/1989 e do art. 158, IV e parágrafo único, da Constituição Federal, revela que as receitas estaduais provenientes dos royalties pela exploração dos mencionados recursos naturais apenas devem ser repassadas aos Municípios que estão efetivamente inseridos na cadeia extrativa. Julgados do STJ e do TJBA. 3. Improcedência dos pedidos."

(Procedimento Comum n. 0021698-91.2016.8.05.0000, Tribunal Pleno, Relator Des. José Edivaldo Rocha Rotondano, julgado em 25/4/2018)

"AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. COBRANÇA DE ROYALTIES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS. REPASSE NA FORMA PREVISTA NOS ARTS. 9º DA LEI 7.990/89. POSSIBILIDADE. CONQUANTO DEVA O

ESTADO RECEBEDOR DE ROYALTIES REPASSAR, MENSALMENTE, A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, AOS MUNICÍPIOS, DEVEM ESTES COMPROVAR OS REQUISITOS LEGAIS PARA O RECEBIMENTO DA VERBA. NA HIPÓTESE, NÃO HÁ PROVA DE QUE O MUNICÍPIO DE QUIJINGUE SEJA PRODUTOR DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, CONFRONTANTE DE MUNICÍPIO PRODUTOR OU PERTENCENTE À ÁREA GEOECONÔMICA DE MUNICÍPIO PRODUTOR DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL, (...). NESTE SENTIDO, **“O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU A ORIENTAÇÃO DE QUE SOMENTE OS MUNICÍPIOS QUE PARTICIPAM DIRETAMENTE DA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL FAZEM JUS À PERCEPÇÃO DE ROYALTIES, NÃO CABENDO TAL REMUNERAÇÃO ÀQUELES MUNICÍPIOS QUE PARTICIPAM APENAS DA DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO NATURAL JÁ PROCESSADO.”** (AGINT NO RESP 1592995/SE, REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 07/06/2016, DJE 15/06/2016). AÇÃO IMPROCEDENTE, (...).” Grifei

(Procedimento Comum 0005510-33.2010.8.05.0000, Tribunal Pleno, Relator Des João Augusto Alves de Oliveira Pinto, publicado em 27/07/2017)

“PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ROYALTIES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS. REPASSE NA FORMA PREVISTA NOS ARTS. 9º DA LEI 7.990/89. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. EFETIVA COMPROVAÇÃO PELO MUNICÍPIO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. (...). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1 - De acordo com a referida norma, deve o Estado recebedor dos referidos royalties repassar, mensalmente, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, aos municípios baianos onde tal ocorreu, o montante de 25% (vinte e cinco por cento). Precedentes do STJ. 2 - **O Autor comprovou o preenchimento dos requisitos legais para fazer jus ao repasse, isto é, colacionou aos autos prova extraída do sítio eletrônico institucional da ANP – Agência Nacional de Petróleo de que é produtor de petróleo e gás natural dos poços em terra, bem como que existem instalações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural no seu território.** (...)

4 – Procedência do procedimento ordinário.”

(Procedimento Comum nº 0003177-69.2014.8.05.0000, Tribunal Pleno, Relatora Desa Silvia Carneiro Santos Zarif, publicado em 01/08/2017)

Na espécie ora em julgamento, o Acionante se desincumbiu do ônus de provar o seu enquadramento nas condições subjetivas apontadas, vez que documentos emitidos pela Agência Nacional do Petróleo Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), colacionados aos autos, evidenciam que é produtor de óleo e gás natural, bem como a respectiva movimentação em instalações de embarque e desembarque, de modo que é partícipe da mencionada atividade extrativa e tem o seu território afetado pela extração mineral em questão.

É o que se infere dos documentos ID 886690 – Pags 1/11, ID 886692 – Pag 1, ID 886693 – Pag. 1, ID 886694 – Pags. 1/3, ID 886695 – Pags. 1/2 e ID 886696 - Pag 3, os quais sequer foram especificamente impugnados pelo Requerido.

Em assim sendo, impõe-se o reconhecimento da procedência da ação, para declarar que o Autor tem direito ao repasse da compensação financeira postulada na exordial, bem como para condenar a parte Ré a proceder, regular e tempestivamente, em benefício daquele, os repasses vincendos devidos e a pagar os que ainda não foram efetuados nos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação, de acordo com os índices oficiais anuais das cotas de participações dos Municípios no rateio de parte do produto da arrecadação do ICMS, devendo o retroativo ser acrescido de juros de mora de acordo com o índice de remuneração da caderneta de poupança, a partir da citação, e de correção monetária com base no IPCA-E.

Patenteada a procedência dos pleitos vestibulares, compete ao Réu pagar honorários advocatícios sucumbenciais, cujo percentual, a ser futuramente fixado, incidirá sobre o valor do proveito econômico apurado na liquidação deste acórdão, conforme determina o § 4º, inciso II, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Com tais considerações, **JULGO PROCEDENTE A AÇÃO.**

É o voto.

Sala das Sessões, 25 de Novembro de 2020

HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI

RELATORA



04/01/2021

Número: 8026769-30.2019.8.05.0000

Classe: PETIÇÃO (CÍVEL)

Órgão julgador colegiado: Tribunal Pleno

Órgão julgador: Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno

Última distribuição : 06/12/2019

Valor da causa: R\$ 30.000,00

Assuntos: Repasse de Verbas Públicas

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE IAÇU (PARTE AUTORA)		JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) JOAO LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
ESTADO DA BAHIA (PARTE RÉ)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
63204 19	24/03/2020 18:32	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Tribunal Pleno

Processo: PETIÇÃO (CÍVEL) n. 8026769-30.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE IAÇU

Advogado(s): JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB:0006793/BA)

PARTE RÉ: ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE IAÇU** contra o **ESTADO DA BAHIA**, na qual o ente federativo autor pleiteia o repasse da quota parte dos 25% (vinte e cinco por cento) do total recebido pelo Estado a título de royalties pela exploração de petróleo e gás natural, destinados aos municípios do seu território.

Explana que as regras para o repasse aos municípios, pelo Estado, de parcela da compensação financeira percebida pela exploração dos recursos naturais foram estabelecidas no art. 27, §3º da Lei n.º 2.004/1953, bem como nos arts. 8º e 9º da Lei n.º 7.990/1989, esta última regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 01/91.

Afirma que o Estado da Bahia não vem efetuando o repasse devido com fundamento em uma aparente antinomia de normas, gerada pela edição da Lei n. 9.478/98, a qual revogou a acima mencionada Lei n.º 2.004/53, o que teria como consequência a extinção dos critérios e, naturalmente, da obrigação de transferência dos royalties. Contudo, segundo argumenta, o art. 48 da Lei n.º 9.478/97 faz expressa referência aos critérios previstos na Lei n.º 7.990/89, razão pela qual defende que estes teriam sido recepcionados pela nova lei. Menciona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça neste sentido.

Assevera que o repasse é uma prerrogativa dos municípios assegurada pelo art. 20, §1º da Constituição Federal, independentemente de serem estes produtores, e que deve observar os mesmos critérios usados para a repartição de receitas arrecadadas com o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (art. 158, IV e parágrafo único da CF), dado que visa compensar a não incidência do referido tributo "sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica" (art. 155, §2º, X, "b", da CF), que tem como consequência a diminuição proporcional da repartição de receitas tributárias a que fazem jus os municípios.



Ressalta que no julgamento da ADI 4846, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido da constitucionalidade da lei que impunha o repasse aos municípios, pelos Estados nos quais incluídos seus territórios, das parcelas correspondentes a 25% dos valores percebidos a título de royalties, sejam os entes federativos produtores ou não.

Cita precedentes jurisprudenciais alinhados à tese defendida.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado ao réu que efetue os repasses a que faz jus o município autor, decorrentes do recebimento de royalties pela exploração de óleo bruto, xisto betuminoso e gás natural, conforme previsão dos artigos 1º, 7º e 9º da Lei n.º 7.990/89 c/c artigos 17, 18 e 23 do Decreto Lei n.º 01/91 e artigos 45 e 48 da Lei n.º 9.478/97, distribuídos de acordo com a previsão do artigo 158, IV, da Constituição Federal.

É o relatório.

Cumpra a análise dos requisitos necessários a eventual concessão da antecipação da tutela pleiteada.

É cediço que a concessão da tutela de urgência depende da presença de dois requisitos: a plausibilidade do direito, que se traduz na probabilidade de êxito do requerente na ação principal em que se busca a tutela definitiva; e o risco que a demora dessa prestação definitiva possa acarretar ao bem da vida que se tenta proteger.

Ensina o ilustre doutrinador Humberto Theodoro Júnior:

“Por prova inequívoca deve entender-se a que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor (mérito), se o litígio, hipoteticamente, devesse ser julgado naquele instante. Não a elide a possibilidade, também hipotética, de que contraprova futura possa eventualmente desmerecê-la. No momento, porém, da concessão da medida provisória, a prova disponível não deve ensejar dúvida na convicção do julgador.”

In casu, a sistemática processual impõe a obrigatoriedade da presença de dois pressupostos indispensáveis à concessão da liminar, quais sejam, a relevância da fundamentação do pleito (*fumus boni iuris*) e a potencialidade lesiva da decisão, capaz de gerar lesão grave ou de difícil reparação ao direito da parte (*periculum in mora*), vale dizer, a suspensão do cumprimento do *decisum* impugnado, decorre, por imperativo, da presença simultânea dos requisitos autorizadores, conforme o art. 300 do CPC.

Na hipótese vertente, é possível vislumbrar a presença dos mencionados requisitos indispensáveis ao deferimento da medida liminar pretendida nesta ação.

Com efeito, uma análise preliminar dos autos permite concluir que a tese sustentada pelo município autor encontra respaldo na jurisprudência hodierna sobre a matéria, inclusive deste Tribunal Estadual de Justiça.

Com efeito, interpretando as normas constitucionais e legais a respeito da questão da distribuição, pelos Estados aos municípios, da parcela correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do percebido a título de compensação financeira pela exploração dos recursos naturais elencados no art. 20, §1º da Constituição Federal, os Tribunais têm chegado à conclusão de que revogação da Lei n.º 2.004/53 pela Lei 9.478/97 não implica na extinção do dever de repasse da referida verba aos municípios, desde que atendidos os requisitos legais, repasse este que deve ser realizado de acordo com os critérios estabelecidos pela Lei n.º 7.900/89.

Vejam os precedentes a que se faz referência:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DECORRENTE DA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E SIMILARES. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. DEVER DO ESTADO



DE REPASSE DA RECEITA A MUNICÍPIO. 1. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão do município ora recorrente sob o fundamento de que o artigo 9º da Lei 7.990/1989 teve a sua eficácia normativa esvaziada. **2. Realizando uma interpretação sistemática da legislação de regência dos royalties, verifica-se que não obstante a Lei 2.004/1953 encontrar-se revogada pelo art. 83 da Lei 9.478/1997, os critérios de repasse dos royalties previstos na Lei 7.990/1989 encontram-se preservados, pois esta era a intenção do legislador quando, na redação original do art. 48 da Lei 9.478/1997, fez referência expressa aos critérios da Lei 7.990/1989. Trata-se de técnica legislativa, na qual se preferiu adotar os critérios da Lei e não os artigos da Lei.** (REsp 1.401.940/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015.) Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1551636/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA “C”. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ROYALTIES DOS RECURSOS NATURAIS. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. REPASSE DO ESTADO AO MUNICÍPIO. PREVISÃO LEGAL. ARTIGO 48 DA LEI 9.478/1997 (REDAÇÃO ORIGINAL) E 9º DA LEI 7.990/1989. (...) 3. O Tribunal de origem negou provimento à pretensão do Município ora recorrente sob o fundamento de que o artigo 9º da Lei 7.990/1989 teve a sua eficácia normativa esvaziada. **4. Realizando uma interpretação sistemática da legislação de regência dos royalties verifica-se que não obstante a Lei 2.004/1953 encontrar-se revogada pelo artigo 83 da Lei 9.478/1997, os critérios de repasse dos royalties previstos na Lei 7.990/1989 encontram-se preservados, pois está era a intenção do legislador quando na redação original do artigo 48 da Lei 9.478/1997 fez referência expressa aos critérios da Lei 7.990/1989. Trata-se de técnica legislativa, na qual preferiu-se adotar os critérios da Lei e não os artigos da Lei.** 5. Em igual sentido já entendeu a Primeira Turma do STJ: “Assim, deve-se entender que, não obstante a revogação da referida Lei n. 2.004/53 pelo art. 83 da mesma Lei n. 9.478/97, os critérios de repassamento dos royalties continuam tendo validade, pois esta era a intenção do legislador ao fazer referência à Lei n. 7.990/89. De acordo com o art. 9º da Lei n. 7.990, de 1989, deve o Estado receptor dos referidos royalties repassar, mensalmente, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, ao município onde tal ocorreu, o montante de 25% (vinte e cinco por cento).” (REsp 990.695/ES, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 06/03/2012) 6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte provido.” (REsp 1401940/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL. COMPENSAÇÃO. REPASSE DO ESTADO AO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS (SER PRODUTOR OU LÍMITROFE DE ZONA DE PRODUÇÃO, POSSUIR INSTALAÇÃO DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL OU TER PARTICIPAÇÃO EM ALGUMA ETAPA DE PRODUÇÃO). NÃO-COMPROVAÇÃO, NA ESPÉCIE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

O Estado da Bahia tem obrigação de fazer repasses de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural ao Município baiano que comprove ser produtor ou limítrofe de zonas de produção, possua instalação de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural ou que participe das etapas de produção de tais riquezas minerais. Não-comprovação, na espécie. Pedido julgado improcedente. (Classe: Petição, Número do Processo: 0001944-18.2006.8.05.0000, Relator(a): TELMA LAURA SILVA BRITTO, Publicado em: 20/06/2019)

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ROYALTIES. ARGUIÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS. REPASSE NA FORMA PREVISTA NOS ARTS. 9º DA LEI 7.990/89. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE. NÃO COMPROVAÇÃO PELO MUNICÍPIO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PAGAMENTO INDEVIDO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. **O artigo 9º da Lei 7.990/89 não**



padece de vício de constitucionalidade, porquanto inexistente intervenção municipal sobre receitas estaduais, já que a compensação financeira (royalties) constitui receita originária do Município. De acordo com a referida norma, deve o Estado receber dos referidos royalties repassar, mensalmente, a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, ao município onde tal ocorreu, o montante de 25% (vinte e cinco por cento). Precedentes do STJ e deste Tribunal Pleno. O Autor não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para fazer jus ao repasse, isto é, não há nos autos prova de que o Município de Itaguaçu seja PRODUTOR DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL; CONFRONTANTE DE MUNICÍPIO PRODUTOR; MUNICÍPIO PERTENCENTE ÀS ÁREAS GEOECONÔMICAS DOS CONFRONTANTES; MUNICÍPIO ONDE SE LOCALIZA SEM INSTALAÇÕES DE EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE PETRÓLEO OU GÁS NATURAL; e por fim, MUNICÍPIO ONDE HOUVESSE A CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA (ENTREGA DO ÓLEO DA CONCESSIONÁRIA PRODUTORA À REFINARIA). Nas causas em que é parte a Fazenda Pública, os honorários devem ser fixados observando-se os critérios enuncados no art. 85 do NCP, em seus §§ 2º e 3º. (Processo: 0005505-11.2010.8.05.0000, Relator(a): Edmilson Jatáhy Fonseca Júnior, Tribunal Pleno, Publicado em: 11/06/2016)

Vê-se, da leitura dos julgados acima, que as decisões do plenário deste Tribunal de Justiça têm ressalvado que os repasses não são devidos a todos os municípios baianos, indistintamente, sendo necessário que os destinatários da verba sejam produtores ou limítrofes de zonas de produção, possuam instalação de embarque ou desembarque de petróleo ou gás natural ou participem das etapas de produção das mencionadas riquezas minerais.

In casu, o município autor logrou demonstrar através do documento anexado ao evento ID 5509495 ter sido enquadrado pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para fins de distribuição dos royalties de petróleo, como "limítrofe", de modo que, a uma primeira análise, atende aos requisitos exigidos para a contemplação com a verba almejada.

Apregoe-se, a título de reforço acerca da presença da verossimilhança das alegações da parte autora, que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão prolatada por ocasião do julgamento da ADI 4846/ES, rejeitou o argumento do proponente da ação de que seriam devidos os repasses de 25% da parcela da compensação financeira percebida pelos Estados apenas aos municípios produtores. Vejamos trecho do voto vencedor, prolatado pelo relator, o Excelentíssimo Ministro Edson Fachin:

Impende, a propósito, ressaltar que as robustas considerações desenvolvidas pelo Estado federado Requerente tendentes a convencer que os royalties marítimos do petróleo somente são devidos aos Estados e Municípios confrontantes, que são os litorâneos, não guarda perfeita similitude fático-normativa ao pleito de excluir o dever de repasse aos Municípios "não-produtores" (rectius: "não confrontantes", pois o adjetivo produtor somente é aplicável ao royalty terrestre). Na verdade, a correlação entre as discussões somente é devidamente entendida, ao tomar conhecimento de obra doutrinária de um dos subscritores da petição inicial, cujo objeto é mais largo do que o posto ora em juízo.

Logo, eventual procedência da argumentação de que a norma do art. 20, §1º, da Constituição da República, preconiza rateio federativo diferenciado, à luz de razões territoriais, o que será devidamente avaliado nas ADIs 4.917, 4.918, 4.920 e 5.038, todas de relatoria da i. Ministra Cármen Lúcia, não leva a infirmar a obrigatoriedade da transferência de receitas não tributárias do Estado-membro às municipalidades, afinal a incidência de royalty (arrecadação da receita pública) é temática substancialmente diversa da respectiva partilha ou distribuição (rateio federativo das verbas públicas). Entende-se, assim, pela existência de lacuna argumentativa insuperável quanto ao ponto, o que recomenda a improcedência da alegação.

Com relação ao *periculum in mora*, a existência pode ser presumida diante do fato de que, como ressaltado pelo autor, a ausência de repasse dos valores devidos prejudicam a economia local, impedindo a implementação de melhorias que, em última medida, beneficiam a população do município promovente.



Em razão de todo exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar ao Estado que promova o repasse dos recursos referentes à distribuição dos royalties pela exploração de petróleo e gás natural ao Município de Iaçú, observados os critérios estabelecidos pela Lei n.º 7.900/89.

Serve a presente Decisão como mandado, devendo esta ser encaminhada por meio eletrônico, frente à urgência, inclusive frente à pandemia do corona vírus.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador/BA, 10 de março de 2020.

Des. Mário Augusto Albiani Alves Júnior Tribunal Pleno

Relator

